



Parecer Jurídico nº 071/2026

Referência: Projeto de Lei Complementar 006 de 20 de março de 2026.
Autoria: Executivo.

EMENTA: “ Altera dispositivos da Lei Complementar nº 067 de 21 de dezembro de 2021, que institui o Código Tributário do Município de Sabará, para dispor sobre a base de cálculo e a forma de lançamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, e dá outras providências.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar 06/2026, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 067 de 21 de dezembro de 2021, que institui o Código Tributário do Município.

Importante esclarece que com relação à iniciativa do Projeto de Lei oriundo do Executivo, encontra-se em consonância com a legislação vigente, tendo em vista que o Chefe do Executivo é competente para promover as alterações que fizerem necessários.

As alterações propostas concentram-se em alterar apenas alguns dispositivos com vistas a melhor adequação da lei.



II ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

A lei Complementar, no âmbito municipal, possui natureza de norma hierarquicamente superior à lei ordinária, exigindo quórum qualificado para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.



Quanto ao aspecto formal, o projeto atende ao requisito da iniciativa, sendo oriundo do Poder Executivo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei em referência.

É o parecer

Sabará 08 de abril de 2026.

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203